



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 753/2021

EDITAL Nº. 301/2021 – CHAMAMENTO PÚBLICO

ATA DE RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO II

Ao oitavo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, na Sala de Licitações, da Diretoria de Licitações e Compras, situada na Rua Cândido Machado, nº 429, 4º andar, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria Municipal nº 2215/2021, para proceder à elaboração da ata de respostas, à impugnação ao edital ingressada pelo Instituto Sócio Educacional da Biodiversidade (INSTITUTO MASPER) através do processo nº 95.141/2021, nos termos a seguir os quais, foram colacionados, resumidamente, como segue. Registra-se que a íntegra do MVP encontra-se acostada ao processo de origem e tem vistas franqueadas. Dito isso, passamos a manifestação da instituição.

1) Preliminarmente à análise de qualquer das impugnações lançadas pela OSC há que se registrar e esclarecer as diferenças entre os institutos jurídicos regrados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 8.666/1993 (a seu tempo substituída pelo regramento contido na Lei 14.133/2021) e o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Lei 13.019/2014 qual baliza o presente procedimento administrativo formal denominado Chamamento Público ora regrado pelo Edital 301/2021. Esta diferenciação encontra-se estabelecida de forma didática na Publicação do TCR/RS¹, conforme se transcreve: “O que diferencia a Lei de Licitações da Lei das OSCs é que, **no primeiro caso**, a administração busca a **contratação de bens, serviços ou obras e, no segundo, objetiva estabelecer a cooperação mútua. Diz o art. 23 da Lei nº 13.019/2014: Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204/ de 2015) E, para tanto, a administração deverá estabelecer critérios a serem seguidos, especialmente quanto ao seguinte: (a) objetos; (b) metas; (c) custos; (d) indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados.” 2) O escopo do presente procedimento administrativo não é a **contratação da prestação de serviços médicos, mas a união de esforços em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil** (em sistema de parceria) **para a realização de atividades permanentes e contínuas traduzidas num conjunto de operações necessárias à satisfação do interesse público, qual seja a disponibilização das ações e serviços de saúde à população**, o que, nos termos dos arts. 196² e 197³ da Constituição Federal é dever do Estado, que pode ser executado administração de forma direta e/ou terceirizada. 3) **Processo 95141/2021 – Instituto Sócio Educacional da Biodiversidade (INSTITUTO MASPER): 3.1) Submetida a impugnação ao crivo da área técnica da Secretaria Municipal da Saúde, esta se manifestou conforme segue (fls.14/16): trata-se de pedido de impugnação protocolado pelo INSTITUTO MASPER em relação ao Edital nº 301/2021, que tem por objeto a seleção de entidade****

1 Marco regulatório das Organizações da Sociedade Civil: um estudo acerca da Lei 13.019/2014, com as alterações da Lei 13.204/2015 / Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre : TCE,RS, 2017. 2ªed., p.25

2 Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

3 Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.



de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza jurídica de organização da sociedade civil, para seleção de proposta técnica-preço mais vantajosa para a administração pública e classificada em primeiro lugar, seguindo os critérios de classificação e julgamento descritos no instrumento convocatório, para gestão e operacionalização de 04 unidades de pronto atendimento da rede de urgência e emergência do sus de canoas. Preliminarmente, antes de avaliar o mérito da petição apresentada pela entidade proponente, INSTITUTO MASPER, é imperioso frisar que o Edital 301/2021 não é regido pela lei geral de licitações (Lei 8666/1993), e, portanto, não se aplicam os dispositivos legais e regras gerais dos procedimentos licitatórios conduzidos para a contratação no âmbito da administração pública (contratos administrativos) para compras e serviços. cabe esclarecer que o Edital nº 301/2021 é regido pelas normas elencadas na Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, a qual ficou conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, ou simplesmente MROSC. A referida legislação regulariza a atuação e, principalmente, regula as parcerias público-privada firmadas entre as organizações da sociedade civil e os entes federados, que podem ser estabelecidas por meio de termos de colaboração, termos de fomento ou por acordos de cooperação, de acordo com o objeto e objetivos propostos pelas partes, segundo as definições impostas na referida legislação. Cabe, também, registrar que, conforme disposto nas regras do Edital 301/2021, não há qualquer condição ou regramento que restrinja a ampla participação das entidades privadas sem fins lucrativos, constituídas sob a forma de OSC (geral) ou organizações sociais e OSCIP (específicas), desde que, para estas últimas, haja previsão em seus estatutos sociais de objetivo e atividades dirigidas à saúde. além disso, o regramento previsto no Edital 301/2021 seguiu, a risca, o que pré-determina a Lei 13.019/2014, no que tange ao processo de credenciamento e chamamento público, para seleção da melhor proposta técnica/preço para o gerenciamento de atividades na área da saúde na forma de parceria mútua e para fins de interesse público. os requisitos para participação e habilitação observam os ditames legais da Lei 13019/2014, que ampara juridicamente o instrumento convocatório, não existindo nenhuma mácula que o leve à nulidade. sobre a alegação de que o termo de referência é vago e não traz todos os elementos para a formação do "preço" para a realização da "licitação", mais uma vez, equivoca-se a impugnante, pois não será realizada licitação na modalidade de disputa de menor preço. o rito do chamamento público e os critérios de julgamento, para classificação das propostas técnicas e aferição das notas de preços, estão devidamente explicitados no edital, conforme Anexos V e VI. Diferente do entendimento da impugnante, o presente edital receberá os envelopes 01 contendo a proposta técnica das entidades candidatas à firmar a parceria, bem como o cronograma de desembolso. a partir dos critérios de avaliação, julgamento e classificação das propostas técnicas e do preço, serão classificados os projetos e apenas da entidade primeira colocada será aberto o envelope 2 contendo os documentos de habilitação. Esse é o rito do chamamento. além disso, o plano de trabalho proposto pela municipalidade de Canoas está claro, objetivo, completo e possui todos os elementos de ordem técnica, especificações dos serviços, metas de produção de atendimentos, metas assistenciais, obrigações da contratada, dimensionamento de recursos humanos, estrutura física das unidades, ou seja, possui todos os requisitos para viabilizar a elaboração das propostas técnicas e principalmente o cronograma de desembolso pelas candidatas, que deverão, a partir dos seus estudos financeiros e após a visita técnica nas unidades, prever o custeio da unidade, se guiando pelo limite máximo imposto no item 2. do edital. sobre a alegação de que a ausência do quantitativo de insumos e medicamentos prejudica a elaboração da proposta, também não merece prosperar. Foi oportunizada a realização da visita técnica às unidades, ocasião em que a entidade deveria visitar a farmácia e colher as informações necessárias em relação ao consumo médio. outrossim, diante da meta de produção imposta para



cada unidade, é possível também dimensionar o quantitativo de materiais e medicamentos necessários para o abastecimento mínimo da unidade, respeitando a grade mínima prevista. Sobre o dimensionamento de recursos humanos, de acordo com as regras do plano de trabalho relativa à contratação e gestão de pessoas, bem como o quadro da equipe mínima prevista para cada unidade de saúde, é plenamente possível às entidades candidatas planejarem, dimensionarem, e, principalmente, preverem o custeio do centro de custo gestão de RH no cronograma de desembolso. Cabe à candidata, através do regramento imposto no edital e no plano de trabalho, instituir e apresentar sua política de recursos humanos, que inclusive será objeto de avaliação e pontuação. Por fim, sobre os questionamentos a respeito do sistema de informação em saúde, deverá a candidata observar as especificações contidas no plano de trabalho, que elencam, de forma clara e transparente, os requisitos que deverão ser cumpridos pela proponente ao apresentar seu projeto técnico. Certo de prestar todos os esclarecimentos e rebater todos os pontos da presente impugnação, encaminha-se o processo, rogando pelo indeferimento da impugnação, haja vista que não há qualquer fundamento fático ou cláusula do edital que macule a realização do chamamento público na data de 06/12/2021, nos termos da convocação. Na mesma esteira de entendimento e, conforme já referido não há que se comparar / confundir os institutos da contratação de prestação de serviços com base na Lei 8.666/1993 com a formalização de parceria para realização da atividade contínua e permanente para disponibilização das ações e serviços de saúde à população, prevista na Lei 13.019/2014. A Lei que regulamenta o instituto da parceria define de forma específica, nos incisos constantes do Art.22 quais são os requisitos básicos que devem constar do **PLANO DE TRABALHO** que embasa a realização do chamamento público, guarda semelhanças sem confundir-se com do Termo de Referência que embasa os procedimentos licitatórios previstos na Lei 8.666/1993 e o Plano de Trabalho que embasa os Convênios também regidos pela Lei de Licitações. Conforme disposição contida na p Publicação do TCR/RS⁴, que segue transcrita: “O marco regulatório, imbuído de um espírito renovador e modernizador da administração pública, previu em diversos dispositivos a necessidade de planejamento prévio da parceria público-privada. Compreende o trinômio: diagnóstico x solução x controle. O plano de trabalho, numa certa dimensão, se assemelha ao Projeto Básico da Lei nº 8.666/1993 e ao Termo de Referência da Lei nº 10.520/2000. E, adicionalmente, não se confunde com o plano de trabalho elaborado no âmbito dos convênios previsto no § 1º do art. 116 da Lei de Licitações e Contratos. A seguir, estão elencados os elementos essenciais do plano de trabalho, constantes no art. 22 da Lei: “Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) I - **descrição da realidade que será objeto da parceria**, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) II - **descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados**; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) III - **forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas**; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) IV - **definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas**.(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015). Nesse sentido, o plano de trabalho deve contemplar as ações necessárias para se obter o resultado final esperado na execução da parceria, explicitando a forma de execução das atividades ou projetos, a previsão de receitas e despesas envolvidas, bem como a definição de parâmetros objetivos para a avaliação

⁴ Marco regulatório das Organizações da Sociedade Civil: um estudo acerca da Lei 13.019/2014, com as alterações da Lei 13.204/2015 / Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre : TCE,RS, 2017. 2ªed., p.25

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 7 - 2675 - Data 08/12/2021 - Página 4 / 13

do cumprimento das metas estabelecidas.” (grifamos) O plano de trabalho (básico, sugerido pela administração) deve permitir estabelecer os objetivos pretendidos num determinado lapso temporal, descrever minimamente os problemas enfrentados, sugerir a metodologia pretendida para sua elisão, informar o orçamento disponível, os recursos humanos mínimos necessários. Compete, pois à OSC, em face das ações no parametrizadas pela administração pública municipal complementar e/ou adequar esse escopo a sua realidade para a elaboração de seu plano de trabalho e proposta compatível. Em nenhum momento o diploma legal que regulamenta a pretensão da administração refere a necessidade / obrigatoriedade de estimativa de quantitativos e realização de orçamento básico, haja vista ser este o escopo desta legislação – a diferenciação entre os institutos da CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e a REALIZAÇÃO DE PARCERIA EM SISTEMA DE MUTUO ESFORÇO, MEDIANTE REPASSE DE VERBAS, PARA REALIZAR ATIVIDADE DE INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE. Assim, verifica-se que o plano de trabalho (básico da administração) anexo ao chamamento público contempla todos os elementos necessários à elaboração pela proponente do respectivo plano de trabalho e consequente proposta financeira nos termos da Lei 13.019/2014. Sem procedência, pois a impugnação da potencial proponente. Improcedentes e indeferidas, portanto, as razões de impugnação lançadas no presente processo. A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Nada mais havendo digno de registro, a Presidente da Comissão de Licitações encerrou a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL. x.x.x.x.x

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Portaria Municipal nº. 2.215/2021